AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES – RJ

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 023/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2851/2026

OBJETO: Registro de preços para aquisição de artefatos de cimento destinados à Secretaria Municipal de Obras.

RECORRENTE: ARTEK ARTEFATOS DE CONCRETO E MATERIAIS LTDA. – CNPJ nº 10.695.616/0001-88

RECORRIDA: ENG LAGOS EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA. – CNPJ nº 47.146.661/0001-93

ARTEK ARTEFATOS DE CONCRETO E MATERIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.695.616/0001-88, com endereço informado na Rodovia RJ-152, s/nº, km 32, Fazenda D'Aldeia, Cantagalo/RJ, CEP 28.500-000, por seu representante legal, vem, respeitosamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O ATO DE HABILITAÇÃO

com fundamento no art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021, em face da habilitação da empresa ENG LAGOS EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA., pelas razões expostas a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Conforme registro do sistema eletrônico do certame, a Recorrente manifestou intenção de recorrer do ato de habilitação em 07/10/2026, às 14h30. O mesmo sistema consignou como data-limite para apresentação das razões recursais o dia 13/10/2026.

A insurgência dirige-se ao ato de habilitação, hipótese prevista no art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021. Registrada a intenção de recorrer no momento próprio, requer-se o conhecimento das razões.

DOS FATOS E DA DOCUMENTAÇÃO EXAMINADA

O edital do Pregão Eletrônico SRP nº 023/2026, Processo Administrativo nº 2851/2026, prevê a aquisição futura e eventual de artefatos de cimento, com valor total estimado de R$ 2.162.779,90, por julgamento de menor preço por item.

Na habilitação, a recorrida apresentou Licença de Operação Ambiental nº 007/2023, expedida em nome de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS CRUZEIRO DO SUL LTDA. (ARTSUL), CNPJ nº 28.304.087/0001-00, e Certificado de Regularidade do IBAMA referente à mesma pessoa jurídica. Para demonstrar vínculo com a titular da licença, juntou documento intitulado "Comprovação de Vínculo Comercial – Item 16.1.9.2", com reprodução de e-mail sobre a proposta comercial nº 0338/2026.

O e-mail reproduzido registra mensagem de 22/09/2026, relativa à proposta datada de 17/09/2026, válida até 17/10/2026, com montante declarado de R$ 194.443,00, e faz menção à arquivo denominado "Proposta-0338/2026.pdf". Contudo, a íntegra desse arquivo não consta da documentação disponibilizada à Recorrente nos anexos examinados. Assim, não se conhece, por esses documentos, a lista efetiva de produtos, quantidades e condições comercialmente ofertadas pela ARTSUL.

DA CLÁUSULA 16.1.9.2 E DO DEVER DE COMPROVAR O VÍNCULO

O item 16.1.9.2 do edital prevê: “Apresentação de Licença de Operação (LO) específica, em vigor, expedida por órgão ambiental competente, em nome da licitante (própria ou do fornecedor) ou, caso não seja em nome da licitante, deverá comprovar o vínculo entre a licitante e a detentora da licença.”

A disposição permite licença de terceiro, mas condiciona essa alternativa à comprovação do vínculo entre a licitante e a titular do documento. Não se defende a imposição de contrato de exclusividade, aquisição antecipada ou forma documental não prevista no instrumento convocatório. Sustenta-se, isto sim, que os elementos probatórios apresentados devem ser passíveis de exame objetivo quanto à existência e à pertinência do vínculo alegado.

Uma troca de e-mails sobre remessa de proposta é indício de tratativa comercial. Sem o conteúdo integral do anexo referido na própria mensagem, entretanto, não é possível determinar se a proposta identifica os itens efetivamente disputados, seu alcance e os quantitativos abrangidos. A manutenção da habilitação exige motivação suficiente para demonstrar por que o material disponível atende à cláusula editalícia, em observância aos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

DO ALCANCE DA LICENÇA E DO CERTIFICADO AMBIENTAL

A Licença de Operação nº 007/2023 apresentada em nome da ARTSUL informa validade até 14/03/2028 e atividade relacionada à fabricação de artefatos de cimento. O Certificado de Regularidade do IBAMA, registro nº 308808, consta como emitido em 13/08/2026 e válido até 13/11/2026, mencionando atividades de fabricação de produtos minerais não metálicos e usinas de produção de concreto.

Não se sustenta neste recurso que esses documentos estejam vencidos. O Certificado de Regularidade, ademais, ressalva expressamente que não substitui licenças e autorizações cabíveis. A controvérsia recursal específica é a demonstração do vínculo entre a ENG LAGOS e a ARTSUL e a transparência do exame de sua suficiência.

DA AUSÊNCIA DO DOCUMENTO COMERCIAL INTEGRAL E DA MOTIVAÇÃO DO JULGAMENTO

A correspondência apresentada pela ENG LAGOS refere-se à proposta nº 0338/2026, sem tornar acessível, no conjunto documental examinado, sua íntegra. Por essa razão, a Recorrente não consegue verificar: os produtos cotados; a correspondência com as especificações licitadas; os itens vencidos pela recorrida abrangidos pelo orçamento da fabricante; os quantitativos; e eventuais condições relevantes à prestação de fornecimento.

O valor da proposta mencionada no e-mail (R$ 194.443,00) é inferior ao orçamento global do certame; tal diferença, isoladamente, não prova irregularidade, dado o julgamento por item e a natureza eventual do registro de preços. Justifica, porém, a necessidade de apuração sobre quais itens são contemplados pelo documento e se a decisão de habilitação foi adequadamente fundamentada.

A falta de acesso ao documento referenciado limita o exercício do contraditório e dificulta o controle do julgamento. Requer-se, por isso, a juntada ou disponibilização integral da proposta e decisão expressa sobre o atendimento do item 16.1.9.2, com indicação dos elementos avaliados.

DA DILIGÊNCIA E DOS LIMITES DO SANEAMENTO

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 disciplina as diligências relativas à documentação de habilitação. A orientação firmada no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do TCU admite a apresentação, em diligência, de documento destinado a comprovar condição material preexistente, vedada a criação posterior de condição ausente no marco pertinente.

Como o e-mail faz referência a proposta datada de antes da sessão, pode ser cabível diligência para obtenção do documento integral preexistente, desde que respeitados os limites legais e registrada a motivação. Se, mesmo após diligência legítima, o vínculo exigido não resultar comprovado, impõe-se reavaliar a habilitação nos itens afetados. A Recorrente não requer inabilitação automática por omissão puramente formal, mas exame da condição editalícia e da prova correspondente.

DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE TRANSPARÊNCIA E ACOMPANHAMENTO DAS ENTREGAS

Se mantida a habilitação e celebrada contratação, requer-se, subsidiariamente, comunicação prévia à ARTEK das datas, horários e locais programados de entrega dos materiais pela ENG LAGOS, sempre que essas informações estiverem definidas, para que possa requerer autorização de acompanhamento do recebimento, sem interferir nas atividades dos agentes públicos e respeitadas as regras de acesso, segurança e organização administrativa.

O pedido visa viabilizar a observação da procedência dos produtos, notadamente se são fabricados pela ARTSUL, cuja licença ambiental fundamentou a habilitação da fornecedora. A verificação deverá ser conduzida pelo fiscal do contrato, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, inclusive mediante documentação fiscal, documentos de transporte, identificações de lote e demais meios de rastreabilidade pertinentes.

A fiscalização social e o acesso às informações públicas, resguardadas as restrições legais, encontram suporte nos mecanismos de controle previstos no art. 169 da Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 12.527/2011. Não se afirma que o fornecimento por fabricante diverso será automaticamente irregular: eventual alteração de origem deverá ser examinada conforme as regras do edital, da contratação e do licenciamento aplicável e autorização prévia do contratante.

Se não for possível acompanhamento presencial, requer-se que a Administração informe os meios de acesso aos registros públicos das entregas e, mediante solicitação, disponibilize documentos pertinentes ao recebimento, como identificação do fabricante, notas fiscais e atestos, ressalvadas as informações legalmente protegidas.

DOS PEDIDOS

1. O recebimento e conhecimento do recurso, considerada a intenção recursal registrada em 07/10/2026, às 14h30, e a data-limite para razões consignada pelo sistema em 13/10/2026;

2. A reconsideração motivada do ato de habilitação da ENG LAGOS, especificamente quanto à comprovação da exigência do item 16.1.9.2;

3. A disponibilização integral da proposta ARTSUL nº 0338/2026, referida no e-mail juntado pela recorrida, para conhecimento das especificações, quantidades e condições pertinentes;

4. A realização, se necessária, de diligência legalmente cabível para apurar condição preexistente, conforme art. 64 da Lei nº 14.133/2021, assegurada publicidade dos elementos utilizados na decisão;

5. A verificação individualizada da correspondência entre os produtos contemplados na proposta da ARTSUL e os itens do certame adjudicáveis à ENG LAGOS;

6. Na hipótese de não comprovação do vínculo exigido, após as providências cabíveis, a reforma da decisão, com inabilitação da recorrida nos itens afetados e observância da ordem de classificação;

7. Caso mantida a habilitação, a prolação de decisão expressamente motivada, esclarecendo por que os documentos atendem ao item 16.1.9.2;

8. Subsidiariamente, em caso de contratação, a comunicação prévia à ARTEK das datas, horários e locais das entregas programadas, para solicitação de acompanhamento autorizado dos atos de recebimento, sem interferência na fiscalização oficial;

9. Que a fiscalização contratual confira e registre a procedência dos artefatos entregues, inclusive a identidade do fabricante e a compatibilidade com a documentação de habilitação e as obrigações contratuais;

10. Caso não autorizado o acompanhamento presencial, a disponibilização, dos documentos públicos de recebimento e rastreabilidade, observadas as restrições legais;

11. O encaminhamento do recurso à autoridade superior competente, caso não haja reconsideração, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

12. A observância do efeito suspensivo legal do recurso até a decisão final, conforme art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Cantagalo - RJ, 13 de outubro de 2026.

ARTEK ARTEFATOS DE CONCRETO E MATERIAIS LTDA:10695616000188

Assinado de forma digital por ARTEK ARTEFATOS DE CONCRETO E MATERIAIS LTDA:10695616000188
Dados: 2026.10.13 20:56:34 -03'00'

ARTEK ARTEFATOS DE CONCRETO E MATERIAIS LTDA.

CNPJ nº 10.695.616/0001-88